



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº. 09579/09**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Sr. José Edberto Gomes de Melo

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL  
DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO – PB – Não  
Cumprimento do Acórdão AC2 TC nº.  
00851/2018. Aplicação de multa. Assinação  
de prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 03407/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 09579/09 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) DECLARAÇÃO do não cumprimento do Acórdão AC2-TC – 00851/2018;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, com fulcro no art. 247 56, IV, da LOTCE/PB, ao Senhor José Edberto Gomes de Melo, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias à autoridade mencionada, para comprovação do cumprimento.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de novembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº. 09579/09**

## **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC nº. 00851/2018, proferido na sessão da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal do dia 06 de março de 2018, referente à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal no âmbito da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo.

Nos termos do acórdão precitado, esta Corte de contas decidiu:

- a) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC – 02197/2012;
- b) APLICAR MULTA no valor de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, então Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, em razão do não cumprimento integral do item “C” do Acórdão AC2 – TC – 02197/2012, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) ASSINALAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual gestão da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo para que adote as providências necessárias no sentido de sanar as falhas remanescentes apontadas no relatório técnico às fls. 272/276.

A Corregedoria ao apreciar a matéria registrou que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº. 00851/2018.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

- a) Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº00851/2018;
- b) Aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE (LC 18/93) à autoridade omissa, Sr. José Edberto Gomes de Melo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº. 09579/09**

- c) Assinação de novo prazo à autoridade mencionada, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

**VOTO**

Compulsando os autos verifica-se que a decisão desta Corte não foi cumprida pelo Sr. José Edberto Gomes de Melo, justificando assim a aplicação da pena pecuniária prevista no art. 56 da Lei Complementar nº. 18/93, razão pela qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) DECLARAÇÃO do não cumprimento do Acórdão AC2-TC – 00851/2018;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, com fulcro no art. 247 56, IV, da LOTCE/PB, ao Senhor José Edberto Gomes de Melo, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias à autoridade mencionada, para comprovação do cumprimento.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 16:28



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO